

O ART. 29, VIII DO CTB E A RESOLUÇÃO 268/2008 DO CONTRAN AUTORIZAM A 'LIVRE PARADA E ESTACIONAMENTO' PARA VEÍCULOS DE TRANSPORTE DE VALORES?

O presente estudo analisa brevemente a alegada “livre parada” supostamente autorizada aos veículos de transporte de valores e oferece uma conclusão provisória para análise pelo Conselho Estadual de Trânsito.

Algumas empresas de transporte de valores ostentam em seus veículos a mensagem de que “Este veículo goza de livre parada e estacionamento de acordo com o art. 3º Resolução 679 de 06/04/1987 CONTRAN”.



As frases são comumente assim expostas:



Analisando a Resolução 268/2008 (que reeditou a Res. 679/87, nos termos do CTB de 1997), observa-se que consta no art. 2º **autorização** para **(i)** os veículos destinados à manutenção e reparo de redes de energia elétrica, de água e esgotos, de gás combustível canalizado, de telecomunicações e de comunicações telefônicas; **(ii)** os que se destinam à conservação, manutenção e sinalização viária, quando a serviço de órgão executivo de trânsito; **(iii)** os destinados ao socorro mecânico de emergência nas vias abertas à circulação pública; **(iv)** aos veículos especiais destinados ao transporte de valores; e **(v)** aos veículos destinados ao serviço de escolta, quando registrados em órgão rodoviário para tal finalidade, **a utilizarem-se de equipamento luminoso intermitente ou rotativo na cor amarelo-ambar.**

Assim dispõe o art. 2º da referida resolução:

Art. 2º - Fica autorizada a instalação de dispositivo luminoso intermitente ou rotativo, de cor amarelo-ambar, sobre o teto dos veículos prestadores de serviços de utilidade pública, proibida a utilização de cor diversa da autorizada neste artigo.

§ 1º - Para os efeitos deste artigo, são considerados veículos prestadores de serviço de utilidade pública:

- a) os destinados à manutenção e reparo de redes de energia elétrica, de água e esgotos, de gás combustível canalizado, de telecomunicações e de comunicações telefônicas;
- b) os que se destinam à conservação, manutenção e sinalização viária, quando a serviço de órgão executivo de trânsito;
- c) os destinados ao socorro mecânico de emergência nas vias abertas à circulação pública;
- d) aos veículos especiais destinados ao transporte de valores;
- e) aos veículos destinados ao serviço de escolta, quando registrados em órgão rodoviário para tal finalidade.

O art. 3º da referida resolução, dispõe que os veículos acima referidos, gozarão de livre parada e estacionamento, quando se encontrarem em operação no local da prestação de serviços e devidamente identificados.

Assim dispõe o art. 3º da referida resolução:

Art. 3º - Os veículos de que trata o artigo anterior gozarão de livre parada e estacionamento, independentemente de proibições ou restrições estabelecidas na legislação de trânsito ou através de sinalização regulamentar, quando se encontrarem:

I - em efetiva operação no local de prestação dos serviços a que se destinam;

II - devidamente identificados pela energização ou acionamento do dispositivo luminoso;

O Código de Trânsito Brasileiro, Lei nº 9.503, de 23 de setembro de 1997, dispõe em seu art. 29, inciso VIII que “os veículos prestadores de serviços de utilidade pública, quando em atendimento na via, gozam de livre parada e estacionamento no local da prestação de serviço, desde que devidamente sinalizados, devendo estar identificados na forma estabelecida pelo CONTRAN”.

Analisando o que dispõe o Código de Trânsito e a redação da Resolução 268/2008, que repetiu os termos da Resolução 679/87, adequando-a ao novo Código, observa-se que a legislação não conferiu o privilégio de mera “livre parada e estacionamento” aos carros de transporte de valores.

A legislação é clara em regular a livre parada e estacionamento aos veículos especificados **mediante duas condições: (i)** operação no local da prestação de serviços e **(ii)** devidamente identificados.

Trata-se de uma prerrogativa a veículos especiais para conferir benefícios à coletividade, ou seja, autorizar que um veículo permaneça parado na via para conserto de sinal, linhas de comunicação e energia, e qualquer outro serviço público, **desde que o mesmo seja prestado na via.**

Não há que se falar que o transporte de valores não seja um benefício para a coletividade, ou ainda em adentrar ao mérito se o mesmo é um serviço público ou não.

Todavia, quando o serviço de transporte de valores para bancos, regularmente estabelecidos, não for necessariamente prestado na via, fica desde logo, afastada a possibilidade de livre parada e estacionamento, pois este não se enquadra no art. 4º I, da Res. 268/2008, que exige a efetiva operação no local de prestação dos serviços a que se destinarem.

Ou seja, não basta a utilização somente de parte do texto legal, qual seja a identificação de ser um carro de transporte de valores e sua sinalização, mas exige-se, conforme exposto, que o serviço seja realizado na via.

É inequívoco que para o exercício da prerrogativa de livre parada e estacionamento que o serviço seja realizado na via, o que se levado ao limite, qualquer veículo destinado à manutenção e reparo de redes de energia elétrica, de água e esgotos, de gás combustível canalizado, de telecomunicações e de comunicações telefônicas, poderia parar na via pública para ser carregado de fios de energia elétrica ou telefone; ou ainda, o carro da concessionária de telefonia, poderia parar o veículo na via, para adentrar a um imóvel e realizar reparos em linhas telefônicas de um edifício, por exemplo.

Ao analisar tal situação o advogado e atual Secretário de Trânsito de Curitiba, Dr. Marcelo Araújo, emitiu o seguinte parecer:

O Código de Trânsito Brasileiro, em vigor desde 1998, trouxe no Art.29, inc. VIII a previsão da livre parada e estacionamento na prestação de serviço de utilidade pública, porém, com a observação de que essa prerrogativa ocorre quando o atendimento ocorre NA VIA. Sob esse aspecto somos forçados a crer que a Resolução 679/87 não teria efeito sobre tais veículos, uma vez que diferentemente do serviço telefônico, socorro mecânico ou elétrico, o serviço não é prestado sobre a via, e sim num estabelecimento particular.

O E. Tribunal de Justiça do Estado de São Paulo, em reiteradas decisões confirma que não basta de tratar-se de um veículo de transporte de valores para se valer da autorização de livre parada, afirma que se deve cumprir integralmente o texto da Resolução, ou seja, atender a sinalização e a prestação do serviço na via.

Em destacada passagem, assim decidiu o E. TJSP nos autos da Apelação Cível de nº 898.100-5-0:

É que a norma excepcional não pode estender-se para mera isenção da observância das leis de trânsito e tráfego: é norma ordenada ao bem comum e, pela mesma razão, propicia o uso, não o abuso, uso e abuso que, de não exigir a relação dos fatos peculiares e a prova correspondente, estariam confundidos em detrimento da finalidade da própria regra exceptiva.

Parar o veículo de transporte de valores na via, para prestar serviço em um estabelecimento comercial, é, portanto, um ato não autorizado em Lei, que não encontra qualquer respaldo.

Neste sentido o julgado¹ de 27 de março de 2012 do E. Tribunal de Justiça do Estado de São Paulo:

(...) devem ser mantidas as multas em que o agente municipal observou que o veículo não estava com a sinalização acionada, não estava prestando serviço, prejudicava a

¹ APELAÇÃO CÍVEL Nº 9202591-80.2009.8.26.0000

segurança e fluidez do tráfego no local ou nos quais havia possibilidade de regular estacionamento, a fim de evitar arbitrariedades.

O referido julgado foi assim ementado:

MULTAS DE TRÂNSITO

Pretensão de anulação de autos de infração de trânsito Veículos de transporte de valores Observância do disposto no art. 29, inciso VIII, do CTB Necessidade de preenchimento de requisitos previstos nos artigos 3º e 4º da Resolução nº 268/08 do CONTRAN, atinentes à sinalização e prestação de serviços no local, para terem direito de livre parada e estacionamento Precedente do TJ - Não configurada hipótese apta a permitir a aplicação de penalidade por litigância de má-fé Sucumbência parcial da autora, de maneira a ficar mantida a distribuição do ônus fixada pelo juízo de primeiro grau.

Reexame necessário e recursos voluntários desprovidos.

Isto posto, a autorização concedida aos veículos especiais, nos termos do que dispõe o art. 29, VIII, do CTB é somente para aqueles serviços que são prestados na VIA, atendendo a interesse público maior, não sendo, portanto, um privilégio a determinada categoria de serviços.

Desta forma, estão apresentados os fundamentos que sustentam a fluidez do trânsito, em benefício da coletividade, com a demonstrada proibição de mera livre parada e estacionamento, para veículos que não estejam em serviço na via pública.

Por fim, a utilização de trechos de determinada norma, para obter vantagem indevida, ofendendo a inteligência do texto legal, na verdade configura má-fé e deve ser combatida.

É o parecer, salvo melhor juízo.

Curitiba-PR, 23 de abril de 2012.



Thiago Paiva dos Santos
Conselheiro